

EMENDA Nº

001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

011

/16.

Dê-se aos artigos, incisos e parágrafos, a seguinte redação:

Art. 6º. O comércio de alimentos, flores e produtos de artesanato em vias e áreas públicas ou eventualmente, em áreas particulares, desde que recolhidos ao final do expediente, compreende as seguintes categorias de equipamentos:

I - Categoria A: equipamentos montados sobre veículos automotores ou rebocados por estes, com comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

Art. 14.

Parágrafo Único. A comprovação do prazo de 2 (dois) anos do exercício habitual de que trata o caput deste artigo será realizada através da apresentação de cópia do Alvará de Localização e Funcionamento do comerciante ambulante, emitido para aquele período, de fotos e documentos, além da declaração, por escrito, com firma reconhecida, de ao menos 5 (cinco) testemunhas idôneas, residentes ou que exerçam o comércio em estabelecimento fixo nas imediações, que deverão ser entregues juntamente com o requerimento de Autorização de Localização e Alvará de Localização e Funcionamento na Sala do Empreendedor.

Art. 19.

§ 1º. A administração municipal não expedirá nenhuma forma de autorização para instalação de postes ou de ligação de energia elétrica, água, telefone ou similares aos comerciantes ambulantes com Autorização de Localização em vias públicas.

§ 2º. A fiscalização das irregularidades será realizada pelo setor de iluminação pública da administração municipal que determinará às empresas e concessionárias dos serviços instalados seu desligamento imediato, uma vez que as mesmas não possuem autorização do município para realizar a instalação e iniciar tal fornecimento.

Art. 20.

16/04 29/11/2016 004712 90100010-CMARA MUNICIPAL 000000003

X - a menos de 50,00 metros de distância das entradas e saídas de hospitais, unidades de saúde e de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, públicos ou privados.

Art. 24.

XIV – Na Alameda Paulista;

XV – Nas vias internas do Aeroporto “Bartolomeu de Gusmão”;

XVI – Nas vias no entorno do Terminal Rodoviário.

Art. 35.

§3º Excepciona o inciso III, ainda que fora de eventos, a venda fracionada de *chopp*, fora da embalagem original, desde que em copos descartáveis.

Art. 47.

VI – não será exigida a autorização prevista nos artigos 45 e 46, §4º, para as datas comemorativas previstas nesta Subseção.

Art. 64. É de competência da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, através Coordenadoria de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas atribuições a fiscalização dos direitos do consumidor relativos ao comércio ambulante.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 de outubro de 2016.


ELIAS CHEDIEK

Vereador


RODRIGO MARTINS

Vereador